



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4397, DE 2001

Proíbe a divulgação e publicidade de dados cadastrais de clientes por empresas, associações, bancos e instituições de qualquer natureza.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a divulgação e publicidade de dados e informações cadastrais de clientes, associados ou usuários, existentes em empresas, associações, bancos ou entidades e instituições de qualquer natureza, salvo por expressa autorização do titular ou determinação judicial.

Parágrafo Único Inclui-se na vedação deste artigo o fornecimento a qualquer título, venda, troca, cessão ou negociação das informações cadastrais, por qualquer modo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º As pessoas jurídicas que detém informações pessoais de clientes deverão, a partir da vigência desta lei, requerer expressamente aos titulares autorização para mantê-los cadastrados.

Art. 3º É crime contra a inviolabilidade dos segredos divulgar, publicar, fornecer a qualquer título, vender, trocar, locar, ceder ou negociar os dados e informações de que trata o Art. 1º.

Pena: detenção de 1(um) a 6 (seis) meses e multa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de out de 2001 .

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator

106546.086

1848